



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 111, DE 2004

Veda a exigência de conhecimento de língua estrangeira nos concursos públicos e nos exames vestibulares de instituições de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º É vedada a exigência do conhecimento de línguas estrangeiras nas provas eliminatórias dos exames vestibulares a cursos de instituições de ensino superior e nas realizadas por entidades promotoras de concursos públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos concursos e provas de seleção de candidatos a cursos, a empregos e a cargo ou função pública nos quais o conhecimento de língua estrangeira seja indispensável para o ingresso e posterior exercício.

Art. 2º Esta lei entra em vigor nos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Realmente não se entende que num País de 180 milhões de brasileiros, que falam a língua portuguesa, um estudante seja eliminado num exame vestibular porque "não passou" numa prova de língua estrangeira ou que um cidadão, candidato a emprego público, não seja classificado pelo mesmo motivo.

Ninguém ignora que o conhecimento, pelo menos do inglês básico ou do espanhol, é de fundamental importância para o exercício de um grande número de profissões, o mesmo acontecendo com os estudantes de nível superior quando precisam recorrer a publicações estrangeiras ou, mesmo, modernamente, a um "site" em inglês da Internet.

Essa circunstância, entretanto, não deve ser válida para impedir o seu acesso à universidade ou do cidadão a emprego ou a cargo público, até porque, por força de lei, qualquer documento em língua estrangeira que transitar na burocracia governamental terá de ser, obrigatoriamente, traduzido para o vernáculo.

Nada impede que alguém, seja estudante, seja bacharel, freqüente um curso de língua estrangeira e, ainda, um servidor público de alto nível ou um profissional liberal faça o mesmo, no seu interesse, para melhor desempenho da sua atividade.

Obrigar, no entanto, alguém a falar, a escrever ou mesmo a entender uma língua estrangeira, para poder habilitar-se a um concurso público ou num vestibular, é exagero, mormente quando se tratar daqueles candidatos oriundos da escola pública, onde não se ministra o ensino de outro idioma, que não o pátrio. A possibilidade desse candidato ser reprovado no exame não nos parece ser sensato, mas, sim, dar às provas de idiomas estrangeiros apenas o caráter classificatório, isto é, não eliminatório, a exemplo dos títulos constantes do currículo do candidato.

Outro ponto que vale ressaltar é o fato de que os valores pagos no aprendizado de qualquer idioma estrangeiro, não obstante tratar-se de gastos com instrução, tais despesas não estão contempladas no rol daquelas passíveis de dedução do imposto de renda.

De resto, cabe observar que o presente Projeto ressalva os concursos ou os exames "vestibulares" em que o conhecimento de língua estrangeira é indispensável para a graduação em curso específico superior ou para a posse em cargo ou emprego público dos que, por exemplo, tenham exercício no exterior.

O Projeto, também, não conflita com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que, os seus artigos 26 §5º e 36 III, que "obrigam" o estudo de um idioma estrangeiro, cuidam de questões curriculares e, não, de provas para a aferição do conhecimento dessa matéria, exigido, atualmente, para o acesso às universidades ou a funções públicas, em especial as de nível superior.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2004



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 05/05/2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:12856/2004)

AVULSO PEDENTE